

DECRETO N.º 14.650, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1979

Autoriza a Fazenda do Estado a receber, por doação, da Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista, um terreno, sem benfeitorias, com a área de 6.519,00 m² (seis mil quinhentos e dezenove metros quadrados), situado no município de Lençóis Paulista, necessário à construção do Fórum local, com as medidas e retribuições constantes do memorial e planta anexas ao processo nº 05.643/77 da Procuradoria Geral do Estado, a saber: «O terreno, constituído de uma quadra, com fronte de trente metros extensão de 79,50 m (setenta e nove metros e cinquenta centímetros), com a Av. Padre Silviano Rodrigues Machado; de fundos, trama extensão de 79,50 m (setenta e nove metros e cinquenta centímetros), com a Rua Major Esperidião de Oliveira Lima Machado; do lado esquerdo, trama extensão de 82,00 m (oitenta e dois metros), com a Av. dos Estudantes; e, do lado direito, numa extensão de 52,00 m (cinqüenta e dois metros), com a Av. Nove de Julho, pertencendo a área total de 6.519,00 m² (seis mil quinhentos e dezenove metros quadrados).

Artigo 1º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a receber, por doação, da Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista, um terreno, sem benfeitorias, com a área de 6.519,00 m² (seis mil quinhentos e dezenove metros quadrados), situado no município de Lençóis Paulista, necessário à construção do Fórum local, com as medidas e retribuições constantes do memorial e planta anexas ao processo nº 05.643/77 da Procuradoria Geral do Estado, a saber: «O terreno, constituído de uma quadra, com fronte de trente metros extensão de 79,50 m (setenta e nove metros e cinquenta centímetros), com a Av. Padre Silviano Rodrigues Machado; de fundos, trama extensão de 79,50 m (setenta e nove metros e cinquenta centímetros), com a Rua Major Esperidião de Oliveira Lima Machado; do lado esquerdo, trama extensão de 82,00 m (oitenta e dois metros), com a Av. dos Estudantes; e, do lado direito, numa extensão de 52,00 m (cinqüenta e dois metros), com a Av. Nove de Julho, pertencendo a área total de 6.519,00 m² (seis mil quinhentos e dezenove metros quadrados).

Artigo 2º — Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de dezembro de 1979.

PAULO SALIM MALUF

José Carlos Ferreira de Oliveira, Secretário da Justiça

Publicado na Casa Civil, aos 28 de dezembro de 1979.

Maria Angélica Galazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

DECRETO N.º 14.651, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1979

Fixa o valor da gratificação de representação ao Presidente e Vice-Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais:

Decreto:

Artigo 1º — Fica atribuída gratificação mensal a título de representação, em importância correspondente a 4 (quatro) vezes o valor do padrão 42-A, da Taboada I da Escala de Vencimentos instituída pela Lei Complementar nº 190, de 17 de maio de 1978, ao Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Artigo 2º — Fica atribuída gratificação mensal, a título de representação, em importância correspondente a 3 (três) vezes o valor do padrão 42-A da Taboada II da Escala de Vencimentos, instituída pela Lei Complementar nº 190, de 17 de maio de 1978, ao Vice-Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Artigo 3º — As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta das dotações próprias contingentes no Orçamento vigente da Secretaria da Justiça.

Artigo 4º — Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de dezembro de 1979.

PAULO SALIM MALUF

José Carlos Ferreira de Oliveira, Secretário da Justiça

Publicado na Casa Civil, aos 28 de dezembro de 1979.

Maria Angélica Galazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

DECRETO N.º 14.652, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1979

Introduz alterações no Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e estabelece providências correlatas

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais:

Decreto:

Artigo 1º — Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos abaixo enunciados do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto nº 5.410, de 30 de dezembro de 1974:

I — o parágrafo do artigo 39:

«Artigo 39 — É assegurado ao contribuinte, salvo disposição em contrário, o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado, nos termos do item 2 do § 1º do artigo 55, relativamente a mercadorias entradas em seu estabelecimento.»

II — o artigo 55:

«Artigo 55 — O imposto é não cumulativo, correspondendo o valor a recolher à diferença a maior, em cada período de apuração, entre o imposto devido sobre as operações tributadas e o anteriormente cobrado relativamente às mercadorias entradas no estabelecimento.

§ 1º — Para os efeitos deste artigo considera-se:

1º imposto devido e resultante da aplicação da alíquota sobre a base de cálculo de cada operação, em relação a qual haja cobrança do tributo;

2º imposto anteriormente cobrado, a importância, calculada no respectivo do item anterior, destacada em documento fiscal idêntico emitido por contribuinte em situação regular perante o fisco e acompanhado, quando exigido pela legislação, de comprovante do recolhimento.

§ 2º — Entende-se por situação regular, a do contribuinte que, à data da operação, esteja inserido na repartição fiscal competente, se encontre em situação no local indicado e possuir a comprovação da autenticidade dos demais dados constantes ao fisco.»

III — o artigo 491:

«Artigo 491 — O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pela legislação do Imposto de Circulação de Mercadorias, sujeita as seguintes penalidades:

I — faltas relativas ao recolhimento do imposto:

a) falta de recolhimento do imposto, exceto nas hipóteses previstas nas alíneas seguintes — multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto;

b) falta de recolhimento do imposto, apurada por meio de levantamento fiscal — multa equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor do imposto;

c) falta de recolhimento do imposto, quando os documentos fiscais relativos às respectivas operações tiverem sido emitidos, porém, não escriturados regularmente nos outros livros fiscais próprios — multa equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto;

d) falta de recolhimento do imposto nas seguintes hipóteses: registro de operações tributadas como não tributadas ou isentas, erro de aplicação da alíquota ou de determinação da base de cálculo ou erro na apuração dos valores do imposto, desde que os documentos tenham sido emitidos e escriturados regularmente — multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto;

e) falta de recolhimento do imposto decorrente de entrega de Guia de Informação e Apuração do ICM com indicação de valor do imposto a recolher em importância inferior ao escriturado no livro fiscal destinado à apuração do imposto — multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto não declarado;

f) falta de recolhimento do imposto, quando as respectivas operações estarem escrituradas regularmente nos livros fiscais próprios e, nos termos da legislação, o recolhimento do tributo deva ser efetuado em guia especial — multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto;

II — faltas relativas ao crédito do imposto:

a) crédito do imposto, decorrente do registro de documento que não atenda às condições previstas no item 2 do § 1º do artigo 55 e que não corres-

ponta à entrada de mercadoria no estabelecimento nem a aquisição de sua propriedade — multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do crédito indevidamente, sem prejuízo do recolhimento da importância creditada e da anulação do registro da operação;

bi) e) é o imposto decorrente da entrada de mercadoria no estabelecimento ou de aquisição de sua propriedade, secundariamente ao documento que não atenda às condições previstas no item 2 do § 1º do artigo 55 — multa equivalente a 100% (cento e cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente, sem prejuízo do recolhimento da importância creditada;

ii) é o imposto decorrente do registro de documento fiscal que não corresponde a uma operação de aquisição de propriedade de mercadoria — multa equivalente a 100% (cento e cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente, sem prejuízo do recolhimento da importância creditada;

iii) é o imposto decorrente da saída de mercadoria — multa equivalente a 70% (setenta por cento) do valor do crédito indevidamente escriturado ou não estornado, sem prejuízo do recolhimento da respectiva importância;

iv) é a falta relativa à documentação fiscal na entrega, remessa, transporte, recebimento, estoque ou depósito de mercadoria;

v) é a falta relativa à documentação fiscal na saída de mercadoria, a destinação diversa da intenção no documento fiscal — multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação, aplicável ao contribuinte que promove a saída da remessa ou recebimento, feita dentro ou depositada no estabelecimento;

vi) é a falta relativa aos documentos fiscais e impressos fiscais:

a) falta de emissão de documento fiscal — multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação;

b) emissão de documento fiscal que conste declaração falsa quanto ao estabelecimento de origem ou de destino da mercadoria; emissão de documento fiscal que não corresponda a uma saída de mercadoria, ou uma transmissão de propriedade de mercadoria, ou, ainda, a uma entrada de mercadoria no estabelecimento — multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação;

c) adulteração, vício ou falsificação de documento fiscal: a) de documento falso para proprietário, ainda que a terceiros, qualquer variável em sua vida — multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor indicado no documento fiscal;

d) utilização de documentos fiscais com número e série em desacordo com a operação ou consigne valores diferentes nas respectivas vias — multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do montante da diferença entre o valor real das operações e o declarado no fisco;

e) desvio de valor do imposto em documento referente a operação desonerada em consequência de isenção ou não incidência ou em que tenha sido atribuída a outra pessoa a responsabilidade pelo pagamento do imposto — multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal; se o valor do imposto destacado na mercadoria tiver sido lançado nos livros fiscais próprios, a multa será equivalente a 1% (um por cento) do valor indicado no documento;

f) emissão de documento fiscal com inobservância de requisitos regulamentares ou falta de visto em documento fiscal — multa equivalente a 1% (um por cento) do valor da operação constante do documento, no máximo o valor correspondente a 5 (cinco) ORTNs;

g) extravio, perda, inutilização, permanência fora do estabelecimento em local não autorizado de documento fiscal ou a sua não emissão à autoridade fiscalizadora — multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da ORTN por documento;

h) confeccionar para si ou para terceiros, ou mandar confeccionar impressos de documento fiscal sem autorização fiscal — multa equivalente ao valor de 5 (cinco) ORTNs, aplicável tanto ao impressor como ao encadernador;

i) fornecer, possuir ou deter documento fiscal falso — multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da ORTN por documento;

j) extravio, perda, inutilização, permanência fora do estabelecimento em local não autorizado de impresso de documento fiscal ou a sua não emissão à autoridade fiscalizadora — multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da ORTN por impresso de documento;

k) confeccionar para si ou para terceiros, mandar confeccionar, fornecer, possuir ou deter impresso fiscal falso — multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da ORTN por impresso;

V — faltas relativas aos livros fiscais:

a) falta de registro de documento e ativo a entrada de mercadoria no estabelecimento ou a aquisição de sua propriedade, quando já escriturado as operações do período em que entrou a mercadoria ou em que foi adquirida a sua propriedade — multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação constante do documento;

b) falta de registro de documento relativo a saída de mercadoria, cuja operação não seja tributada ou esteja isenta do imposto — multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da operação constante do documento, no máximo o valor correspondente a 5 (cinco) ORTNs;

c) adulteração, vício ou falsificação de livros fiscais — multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da operação a que se referir a irregularidade;

d) atraso de escrituração: do livro fiscal destinado à escrituração das operações de entradas de mercadorias e do livro fiscal destinado à escrituração das operações de saídas de mercadorias — multa equivalente a 1% (um por cento) do valor das operações não escrituradas, em relação a cada livro; do livro fiscal destinado à escrituração do inventário de mercadorias — multa equivalente a 1% (um por cento) do valor do estoque não escriturado;

e) atraso de escrituração dos livros fiscais não mencionados na alínea anterior — multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da ORTN por livro, por mês ou fração;

f) falta de livros fiscais ou sua utilização sem prévia autenticação da repartição competente — multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da ORTN por livro, por mês, ou fração, contados, respectivamente, da data a partir da qual era obrigatória a manutenção do livro e da data da utilização irregular;

g) extravio, perda, inutilização, permanência fora do estabelecimento em local não autorizado de livro fiscal, ou a sua não exposição à autoridade fiscalizadora — multa equivalente ao valor de 1 (uma) ORTN por livro;

h) reconstituição de escrivanaria sem autorização fiscal — multa equivalente a 1% (um por cento) do valor das operações a que se referir a reconstituição de escrivanaria;

i) irregularidade de escrituração executadas as hipóteses expressamente previstas nas alíneas anteriores — multa equivalente a 1% (um por cento) do valor das operações a que se referir a irregularidade, no máximo o valor correspondente a 5 (cinco) ORTNs;

VI — faltas relativas à inserção na repartição fiscal e às alterações nela feitas:

a) falta de inserção na repartição fiscal — multa equivalente ao valor de 1 (uma) ORTN por falta de atividade ou fração, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas;

b) falta de comunicação de encerramento de atividade de estabelecimento — multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das mercadorias existentes em estoque na data da ocorrência, se tal não comprovado, multa inferior ao valor corrente a 5 (cinco) ORTNs; inexistindo estoque de mercadorias, a multa será equivalente ao valor de 5 (cinco) ORTNs;

c) falta de comunicação de manutenção de estabelecimento para o encerramento — multa equivalente a 1% (um por cento) do valor das mercadorias remetidas para o novo endereço, multa inferior ao valor correspondente a 5 (cinco) ORTNs;

d) falta de comunicação de qualquer modificação ocorrida relativamente aos dados constantes do formulário de inscrição — multa equivalente ao valor de 5 (cinco) ORTNs;

VII — faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais e às guias de recolhimento de impostos:

a) falta de entrega de Guia de Informação e Apuração do ICM — multa equivalente a 1% (um por cento) do valor das operações de grandeza zonada no período; a multa não será menor do que correspondente a 5 (cinco)